

PROVIMENTO Nº 315/2016
(Revogado pelo [Provimento Conjunto nº 93/2020](#))

Implanta a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída por meio do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 39](#), de 25 de julho de 2014, bem como altera dispositivos do [Provimento nº 260](#), de 18 de outubro de 2013, e do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codificam os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), de 5 de outubro de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, e o disposto no art. 30, inciso XIV, c/c art. 38, ambos da [Lei nº 8.935](#), de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, bem como estabelecer medidas para o aprimoramento e modernização de sua prestação, a fim de proporcionar maior segurança no atendimento aos usuários;

CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias de registro de imóveis, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, representando inegável conquista de racionalidade, economicidade e desburocratização;

CONSIDERANDO que a disponibilização dos serviços em meio eletrônico e de forma integrada é decorrência natural do processo de informatização das atividades e dos documentos dos serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO o [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 39](#), de 25 de julho de 2014, que “dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a participação de todos os magistrados, servidores, tabeliães e oficiais de registro do Estado de Minas Gerais para a eficácia da prestação de serviços de forma integrada;

CONSIDERANDO as experiências verificadas em outros Estados da Federação, bem como a necessidade de se adequarem as disposições dos Provimentos [nº 161](#), de 2006, e [nº 260](#), de 2013, a fim de se estabelecerem normas para viabilizar a efetiva implantação da CNIB no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2015/72947 - GESCOM,

PROVÊ:

Art. 1º Fica implantada no Estado de Minas Gerais a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída por meio do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 39](#), de 25 de julho de 2014, de observância obrigatória por todos os magistrados, servidores, tabeliães e oficiais de registro do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os arts. 114, *caput*, 115, parágrafo único, e 117, *caput*, do [Provimento nº 260](#), de 18 de outubro de 2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. A Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, implantada no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, presta-se ao armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre inventários, divórcios, separações, restabelecimento da sociedade conjugal, aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros, procurações e substabelecimentos.

[...]

Art. 115. [...]

Parágrafo único. O procedimento de que trata o *caput* deste artigo será observado pelos oficiais de registro de imóveis quanto aos atos relativos às aquisições e aos arrendamentos de imóveis rurais por estrangeiros.

[...]

Art. 117. As indisponibilidades de bens imóveis serão comunicadas exclusivamente com uso obrigatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída por meio do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 39](#), de 25 de julho de 2014, o qual será observado integralmente, respeitado o disposto neste Provimento.”.

Art. 3º O art. 752 do [Provimento nº 260](#), de 18 de outubro de 2013, fica acrescido do § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º, nos seguintes termos:

“Art. 752. [...]”

§ 1º As comunicações e o controle a que se referem o *caput* deste artigo serão realizados eletronicamente com uso obrigatório da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída por meio do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 39](#), de 2014, o qual será observado integralmente, respeitado o disposto neste Provimento.

§ 2º O disposto neste artigo exclui a obrigação relativa à Central Eletrônica de Atos Notarias e de Registro, conforme o art. 117 deste Provimento.”.

Art. 4º O art. 160 do [Provimento nº 260](#), de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 160. [...]”

§ 6º Os tabeliães de notas e os oficiais de registro civil com atribuição notarial, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto a lavratura de testamento, deverão consultar a base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (“*hash*”), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou eletrônico.

§ 7º A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, inclusive a escritura pública de procuração, devendo, contudo, constar no instrumento que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade e que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Ofício de Registro de Imóveis enquanto vigente a restrição.”.

Art. 5º O art. 289-A do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 289-A. [...]:

[...]

VIII - CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - Sistema instituído por meio do [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 39](#), de 25 de julho de 2014, de uso obrigatório para a comunicação de ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, bem como seus respectivos levantamentos, ficando vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado.”.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 117 do [Provimento nº 260](#), de 2013.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor em 14 de março de 2016.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2016.

Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Republicado por erro material na numeração dos artigos do texto disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico - DJe de 03/02/2016.